

DECRETO N. 20.903-C, DE 30 DE OUTUBRO DE 1951

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida, dentro da Consignação 2 — Material Permanente da Verba n. 28 — Material e Serviços, Código 8.04.2 — Secretaria de Estado (Seae), do orçamento vigente à Secretaria de Justiça e Negócios do Interior, a importância de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) do item 400 — Bibliotecas, da Subconsignação 25 — Bibliotecas e museus, para o item 400 — Móveis utensílios, tapeçarias e máquinas para os serviços de expediente, de contabilidade de estatística e similares, da Subconsignação 26 — Instalações e equipamentos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de outubro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Junior

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de outubro de 1951.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 20.903-D, DE 30 DE OUTUBRO DE 1951

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reduzida da importância de Cr\$ 63.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros) a dotação de item 101 — Mensalistas Subconsignação 10 — Extranumerários, Consignação 1 — Pessoal Variável, da Verba n. 40 — Pessoal Código 29.1 — Diretoria do Serviço Social de Menores do orçamento vigente.

Artigo 2.º — Com a importância reduzida pelo artigo anterior, fica criado, no mesmo Orçamento Código, Verba Consignação e Subconsignação, o item 103 — Tarefeiros.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de outubro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Junior

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de outubro de 1951.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 20.903-E, DE 30 DE OUTUBRO DE 1951

Dá a denominação de "Prof. Malvino de Oliveira" ao Grupo Escolar do Quilometro 7 em Catanduva.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Decreta:

Artigo 1.º — O Grupo Escolar do Quilometro 7, em Catanduva, passa a denominar-se — "Prof. Malvino de Oliveira".

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de outubro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação.
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de outubro de 1951.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 20.903-F, DE 30 DE OUTUBRO DE 1951

Dispõe sobre relocação de cargo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18-8-1944.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado na Escola Normal e Ginásio Estadual "Anhanguera", da Capital, do Departamento de Educação da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação um (1) cargo de Escriurário — QSE — PP — III classe "D" interino, lotado no Instituto de Educação "Caetano de Campos", de Capital, e provido pelo sr. Sílvio Brásane Lupatelli.

Artigo 2.º — O título do funcionário relatado pelo presente Decreto será apostilado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de outubro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação.
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de outubro de 1951.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 20.903-G, DE 30 DE OUTUBRO DE 1951

Dispõe sobre relocação de cargo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18-8-1944.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no Ensino Secundário e Normal, do Departamento de Educação, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, um (1) cargo de Técnico de Educação, do Quadro do Ensino, Parte Permanente, Tabela II, classe "H", lotado no Colégio Estadual de São Pedro, do mesmo Departamento, pelo Decreto n. 19.884-A de 25-10-1950, e ainda não provido.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de outubro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio de Oliveira Costa, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 31 de outubro de 1951.
Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 20.904, DE 31 DE OUTUBRO DE 1951

Dá regulamento à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, criada pela Lei n. 1.164, de 7 de agosto de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Decreta:

TÍTULO I

Das fins da Caixa Econômica do Estado de São Paulo

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º — A Caixa Econômica do Estado de São Paulo (C.E.E.S.P.), com sede na Capital do Estado, tem personalidade própria, de natureza autárquica, e goza, inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidades conferidas à Fazenda Estadual.

Artigo 2.º — Destina-se a C.E.E.S.P. a receber em depósito, dentro do território do Estado e sob a responsabilidade d'este, economias populares e reservas de capital, incentivando o hábito de poupança e estimulando a circulação da riqueza.

Parágrafo único — Os recursos disponíveis da C.E.E.S.P. terão as aplicações autorizadas em lei, observado o disposto neste Regulamento.

TÍTULO II

Da Tutela Administrativa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 3.º — A tutela administrativo-financeira da C.E.E.S.P. será exercida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, por meio de:

I — exame a qualquer tempo dos livros e arquivos da C.E.E.S.P.;

II — verificação, por técnicos da Contadoria Central do Estado, dos balanços constantes do relatório anual do Presidente do Conselho Administrativo;

III — apreciação do veto, que o Presidente opuser a deliberação do Conselho Administrativo;

IV — custódia do fundo de garantia formado com observância das condições impostas na lei;

V — fixação das taxas de juros que a C.E.E.S.P. pagará aos depositantes segundo proposta do Conselho Administrativo;

VI — apreciação da proposta de fixação e alteração do quadro de servidores da C.E.E.S.P. a ser submetido à aprovação do Governador do Estado, bem como do projeto de orçamento interno e do orçamento anual da receita e despesa e suas modificações e da abertura de créditos adicionais;

VII — encaminhamento ao Governador do Estado de qualquer entendimento que com este queira ter o Conselho Administrativo;

VIII — apreciação de recursos interpostos para o Secretário da Fazenda contra atos do Presidente ou do Conselho Administrativo contrários à Constituição ou às leis.

Artigo 4.º — A C.E.E.S.P. dará em tempo hábil, à Fazenda do Estado, conhecimento da existência das ações em que for citada ou que produzir.

Artigo 5.º — Constitui outrossim expressão política da tutela administrativa a nomeação pelo Governador do Estado, dos membros do Conselho Administrativo, com mandato de quatro anos, renovável, a juízo do Governador, e remuneração fixada por este.

TÍTULO III

Da Organização

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 6.º — A C.E.E.S.P. terá a seguinte organização:

- 1 — Conselho Administrativo
- 2 — Diretoria Geral
- 3 — Departamento de Carteiras
- 4 — Departamento de Contabilidade
- 5 — Departamento de Administração
- 6 — Agências e suas Subagências
- 7 — Serviços de Caixas Econômicas nas Coletorias Estaduais.

TÍTULO IV

Do Conselho Administrativo

CAPÍTULO I

Da composição e atribuições

Artigo 7.º — A C.E.E.S.P. será administrada por um Conselho Administrativo composto de cinco membros, inclusive o Presidente, nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre pessoas de reconhecida idoneidade, especializados em assuntos de organização e economia.

§ 1.º — O mandato dos membros do Conselho Administrativo terá a duração de quatro anos e será sucessivamente renovável, a juízo do Governador do Estado.

§ 2.º — A remuneração dos membros do Conselho Administrativo será fixada pelo Governador do Estado.

§ 3.º — O Conselho Administrativo se entenderá com o Governador do Estado por intermédio do Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 4.º — Não poderão servir, simultaneamente, como membros do Conselho Administrativo, parentes até o terceiro grau civil.

§ 5.º — É defeso aos membros do Conselho Administrativo ter, direta ou indiretamente, negócios com a C.E.E.S.P.

Artigo 8.º — O Conselho Administrativo terá as seguintes atribuições:

- I — organizar os serviços da C.E.E.S.P., baixando para isso instruções;
- II — deliberar sobre a formação e a aplicação dos fundos de reserva, obedecida em sua constituição a pro-

porção fixada na lei, levado à conta de patrimônio o restante da renda líquida apurada em balanço;

III — decidir sobre a realização das operações autorizadas por lei;

IV — tomar todas as providências relacionadas com o patrimônio da C.E.E.S.P., salvaguardando-lhe os interesses, tendo em vista sua finalidade social e econômica;

V — propor a organização do Quadro dos funcionários e das Séries funcionais dos mensalistas da C.E.E.S.P., submetendo-os, bem como as suas alterações, à aprovação do Governador do Estado;

VI — fixar as fianças dos exatores;

VII — criar e extinguir agências da C.E.E.S.P., servindo as conveniências aconselharem;

VIII — elaborar, anualmente, o Orçamento da receita e despesa da autarquia, submetendo-o ao exame e aprovação, por via de decreto do Governador do Estado;

IX — aceitar e recusar doações e legados, e deliberar sobre a aquisição e alienação de quaisquer bens imóveis;

X — organizar o regimento interno da C.E.E.S.P. e submetê-lo à aprovação do Governador do Estado, fazendo-o publicar no "Diário Oficial";

XI — nomear as mesas examinadoras dos concursos ao ingresso no Quadro de funcionários da C.E.E.S.P., homologando a classificação dos candidatos aprovados;

XII — submeter à aprovação do Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda as taxas de juros fixadas para os depósitos voluntários ou compulsórios feitos na C.E.E.S.P.;

XIII — adotar normas e condições para a concessão de empréstimos e financiamentos permitidos por lei;

XIV — fixar taxas e emolumentos, em retribuição de serviços prestados pela C.E.E.S.P. quando não fixados em lei;

XV — deliberar sobre a renúncia da prescrição administrativa de depósitos;

XVI — mandar proceder, sempre que o entender conveniente a verificação do numerário e valores existentes nos cofres da C.E.E.S.P.;

XVII — fixar seguros e fianças exigíveis dos servidores da C.E.E.S.P. que tenham sob sua guarda e responsabilidade valores de qualquer espécie, e por isso sujeitos às responsabilidades legais resultantes da situação de exator;

XVIII — julgar as liquidações de contas;

XIX — velar pela aplicação, em cada município do Estado, da porcentagem sobre os depósitos nele arrecadados, segundo a média apurada no exercício anterior;

XX — solicitar ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Fazenda, as providências e medidas que digam com interesses da autarquia, desde que dependentes de autorização ou audiência prévia do Poder Executivo;

XXI — corrigir deficiências e falhas; suprir os casos omissos, consoante o aconselharem as boas normas da administração e os interesses econômicos da entidade;

XXII — providenciar para que seja rigorosamente aplicada a disposição de lei que estabelece o financiamento da aquisição ou construção de casas populares, na base de 10 o/o (dez por cento), pelo menos, das aplicações imobiliárias da C.E.E.S.P.;

XXIII — fixar o limite para a abertura de cadernetas de depósito e o mínimo de retirada, estabelecendo os emolumentos devidos em virtude de emissão ou substituição das respectivas cadernetas;

XXIV — fixar para os empréstimos sob garantia hipotecária, que a C.E.E.S.P. efetuar, desde que a lei não o tenha feito a taxa de avaliação os juros do empréstimo, resgatáveis com o principal pelo sistema da tabela "Price", o prazo para a liquidação, a percentagem do mutuo, calculada sobre o valor da garantia, segundo apreciação exclusiva da C.E.E.S.P., a taxa de fiscalização quando se tratar de financiamento para construção, e quaisquer outras taxas ou emolumentos que as conveniências lhe sugerirem;

XXV — tomar iguais providências, no que couber, relativamente às demais operações financeiras realizadas pela C.E.E.S.P.;

XXVI — atribuir a determinado setor da C.E.E.S.P. encargos de outro, desde que haja conveniência em unificar serviços ou possibilidade de comprimir despesas.

Artigo 9.º — Qualquer dos Conselheiros, por delegação do Conselho Administrativo, ou de seu Presidente, poderá inspecionar os serviços da C.E.E.S.P.

Artigo 10.º — Sob convocação do Presidente, o Conselho Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, em quinze sessões por mês; e extraordinariamente, sempre que ocorrer motivo relevante e urgente, expressamente declarado na convocação, nunca ultrapassando de vinte o número das sessões remuneradas.

Artigo 11.º — As sessões do Conselho Administrativo realizar-se-ão com a presença mínima de três membros, desde que um seja o Presidente, ou seu substituto regularmente designado.

Artigo 12.º — As deliberações do Conselho Administrativo serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente apenas o voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 13.º — As sessões do Conselho Administrativo, que serão reservadas, além dos membros e do Secretário, comparecerão, obrigatoriamente, o Diretor Geral e o Assistente Jurídico.

Parágrafo único — Poderá, todavia, o Presidente, convocar técnicos para, em sessão do Conselho Administrativo, prestar-lhe esclarecimentos, desde que os julgue necessários à solução de assunto pendente de deliberação.

Artigo 14.º — Das deliberações tomadas pelo Conselho Administrativo, bem como das decisões por ele proferidas, cabe pedido de reconsideração, formulado pelo interessado, dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva notificação.

Artigo 15.º — Admitido o pedido de reconsideração, o Presidente designará relator diverso do que houver anteriormente funcionado no processo.

Artigo 16.º — Enquanto não expedido o seu regimento interno, os trabalhos do Conselho Administrativo se regerão pelas normas que forem determinadas pelo Presidente.

Artigo 17.º — O Conselho Administrativo terá uma Secretaria, chefiada por um Secretário.

Artigo 18.º — A Secretaria do Conselho Administrativo incumbem a execução e a coordenação de todo o serviço de expediente do referido Conselho, inclusive do seu Presidente, e, especialmente:

- I — Preparar o expediente do Conselho Administrativo e do Presidente;
- II — arquivar a correspondência oficial do Conselho Administrativo;

III — organizar o fichamento das resoluções do Conselho Administrativo e das decisões do Presidente.

Artigo 19.º — Compete ao Secretário do Conselho Administrativo, além de outras atribuições que especialmente lhe conferirem o Presidente ou o referido Conselho:

- I — secretariar pessoalmente as sessões do Conselho Administrativo, anotando os votos e pareceres proferidos pelos seus membros;
- II — redigir e fazer lavrar as respectivas atas em livro a isso destinado;
- III — ter sob sua guarda e responsabilidade todos os livros, papéis e documentos do Conselho Administrativo,